

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

Em 29 / 07 / 2021

Thais Loureiro  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

Em 26 / 08 / 2021

Thais Loureiro  
1º Secretário



É pra fazer. É pra cuidar.

Prefeitura do Município do Pilar

A Comissão de Legislação  
Justiça e Redação Final  
Em 15 / 07 / 2021  
Presidente

A Comissão de Legislação  
Justiça e Redação Final  
Em 15 / 07 / 2021  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 17 DE MAIO DE 2021.

ALTERA A LEI N. 414/2009, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a presente Lei:

Art. 1º A lei n. 414/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às empresas referidas no art. 3º desta Lei, que atendam aos critérios ora estabelecidos, os seguintes benefícios econômicos e locacionais:

IV - Locação, venda ou permuta de terrenos, galpões e equipamentos industriais, com destinação específica voltada para implantação, ampliação ou realocação de empreendimentos;

V - Construção de galpões e execução de serviços de infraestrutura, para viabilizar a instalação das empresas incentivadas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Renato Rezende Rocha Filho  
Prefeito

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas

Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633



## Prefeitura do Município do Pilar

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Encaminhamos para apreciação dos integrantes desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI N. 414/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para que seja analisado e votado pelo Legislativo Municipal.

Nesta senda, frise-se que o presente Projeto de Lei é de suma importância para o desenvolvimento socioeconômico neste município, posto que se volta para a viabilização da efetiva implantação das empresas destinatárias do benefício locacional previsto na lei n. 414/2009.

Assim, saliente-se que, atualmente, já se tem a previsão de incentivos locacionais na forma de subsídios aos serviços de infraestrutura. O presente projeto de lei visa, pois, especificando e ampliando as hipóteses de incentivos, alargar o âmbito de empreendimentos a se interessarem em vir para o Município de Pilar, de modo a atrair investimentos, desenvolvimento econômico e geração de renda para a população pilarense.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro, nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Pilar – Alagoas, 17 de maio de 2021.

Renato Rezende Rocha Filho  
Prefeito

RECEBI EM  
17/05/2021  
Protocolo  
Câmara Municipal de Pilar

*Lucy Costa*

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas

Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633



APROVADO POR UNANIMIDADE  
Em 26/08/2021  
Thais Lima  
- 1º Secretário

**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR  
GABINETE VER. DJACY MAIA**

**Proposta de EMENDA ADITIVA Nº 005/2021, ao Projeto de Lei Nº 009/2021, do Poder Executivo, que altera a lei 414/2009, e, adota outras providências.**

**O Vereador Djacy Washington Clemente Maia, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, submete à apreciação do plenário deste egrégio parlamento, a seguinte Proposta de Emenda Aditiva:**

Art. 1º Será acrescido parágrafo único ao fim das disposições do artigo 6º do supracitado projeto de lei, com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

Parágrafo Único: A concessão dos benefícios a que alude o presente artigo, considerará, além da análise do projeto socioeconômico e arquitetônico apresentado, conforme previsto no art.9º desta lei, também o exame do custo-benefício da operação financeira.

  
**Djacy Washington Clemente Maia**  
**Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR  
GABINETE VER. DJACY MAIA**

**Justificativa**

A propositura da emenda em questão, pretende assegurar a proporcionalidade e conveniência do custo-benefício envolvido na operação financeira de que trata esta lei, não obstante, tais premissas já serem inerentes à própria administração pública, inclusive, insertos em princípios que norteiam a gestão pública como o da moralidade e eficiência.

Por fim, consideramos, que não é suficiente para assegurar o supracitado objetivo, a mera existência dos termos “análise socioeconômica”, sobretudo pela forma que está redigido no art. 9º da lei em questão, sem o acompanhamento de nenhum termo que denote a efetiva apreciação do custo-benefício da operação, sugerindo tratar-se duma questão de cunho objetivo, genérico, onde as eventuais beneficiárias indiquem apenas o número de postos de trabalho a serem criados, quando da apresentação ao poder público do projeto socioeconômico.

Sala das Comissões, da Câmara Municipal de Pilar, Ver. José Hozano da Silva,  
em 04 de Agosto de 2021.

**Djacy Washington Clemente Maia**

**Vereador**